



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00095/2016

Data de autuação
13/09/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

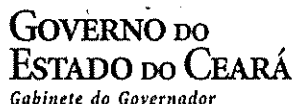
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.046 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



NP: 2095/2016



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº
15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015,
QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE
FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO PÚBLICO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica acrescida a alínea “d” ao art. 8º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.838, de 27 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 8º

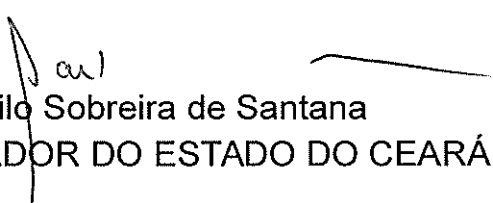
II -

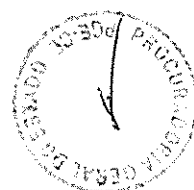
d) a população em situação de rua, desde que referenciada pela rede socioassistencial do Estado ou Municípios.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/09/2016 09:53:04	Data da assinatura:	13/09/2016 16:01:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/09/2016

LIDO NA 101ª (CENTESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE SETEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/09/2016 07:55:41	Data da assinatura:	15/09/2016 07:57:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 95/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.046)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER- MENSAGEM 8.046/2016 - P. EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO 00095/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/09/2016 11:42:58	Data da assinatura:	19/09/2016 11:44:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/09/2016

PARECER

Mensagem 8.046/2016

Proposição 00095/2016

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 8.046/2016, de 12 de setembro de 2016, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, projeto de lei que: “Altera dispositivo da Lei n.º 15.838, de 27 julho de 2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público.”

Em justificativa, salientou que:

A proposta partiu da solicitação da 12ª Reunião Ordinária do Comitê Estadual de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua, realizada em 13 de junho do ano em curso, que teve como pauta a isenção da taxa de expedição da 2ª (segunda) via da Carteira de Identidade às pessoas em situação de rua.

É o relatório. Passo ao parecer.

A matéria constante do projeto de lei proveniente do poder executivo estadual visa alterar dispositivo da Lei n.º 15.838/2015, que instituiu a exigência da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público, em face do exercício regular do poder de polícia e da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

No caso, o Exmo. Governador do Estado utilizou de sua competência para tratar de forma privativa sobre a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, **taxas** e contribuições; bem como para tratar de **matéria orçamentária**, como prevê o art. 60, §2º, alíneas “d” e “e”, da Constituição do Estado do Ceará.

De forma semelhante, encaminha à apreciação desta Assembleia projeto de lei que altera dispositivo normativo daquela Lei, para isentar o recolhimento da referida Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público da população em situação de rua, desde que referenciada pela rede socioassistencial do Estado ou Municípios.

Assim, o projeto de lei em referência, sem qualquer dúvida, emoldura-se na *indirizzio generale di governo* inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho[1], sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem 8.046/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de setembro de 2015.

[1] In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, vol. II, pag. 152



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/09/2016 14:01:05	Data da assinatura:	19/09/2016 14:03:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

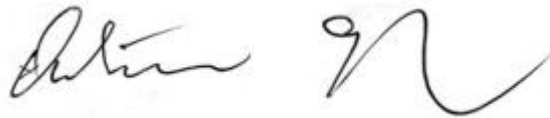
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 1/16

Acréscenta texto a letra "b", inciso II do art.8º da Lei 15.838/15, através do Projeto de lei 95/2016, oriundo da mensagem 8.046.

Art.1º Acrescenta texto a letra b, inciso II do art.8º da Lei 15.838/15, através do Projeto de lei 95/2016, oriundo da mensagem 8046

Art. 8º (...)

II (...)

b) aos cidadãos que tenham sido vítimas de roubo **e furto**, desde que comprovem através de registro de boletim de ocorrência policial;


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

PRO 2/16

Acrescenta § 2º, ao artigo 23 da Lei 15.838/15 e renumera o parágrafo único para parágrafo 1º, através do Projeto de lei 95/2016, oriundo da mensagem 8.046.

Art.1º Acrescenta § 2º, ao artigo 23 da Lei 15.838/15 e renumera o parágrafo único para parágrafo 1º, através do Projeto de lei 95/2016, oriundo da mensagem 8.046.

Art. 23º (...)

§2º Fica isento de pagamento o licenciamento de veículos e motos de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e outras, conforme definido em regulamento.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder PMDB

Emenda Aditiva 3 /2016 a Mensagem nº 95/2015

(Oriundo da Mensagem nº 8.046 – Altera dispositivo da Lei nº 15.838 de 27 de julho de 2015 que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público)

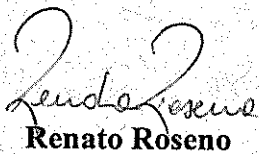
Acresce dispositivo na Mensagem nº 95/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce artigo 2º na Mensagem nº 95/2016, renumerando os que lhe seguem, cuja redação passa a dispor que:

“Art.2º Serão isentos das taxas a que se refere o Anexo V da Lei Estadual nº 15.838/2015 os produtores rurais da agricultura familiar, assim compreendidos de acordo com a Lei Federal nº 11.326/2006.” (NR)

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.



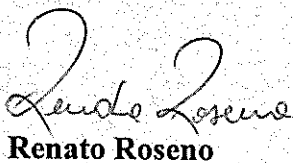
Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa isentar os agricultores familiares das Taxas referentes à fiscalização realizadas pela Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, viabilizando, inclusive, que os pequenos agricultores busquem obter os certificados de vacinação e outros necessários, sem o impedimento do valor econômico. Neste sentido, a fiscalização realizada pela Secretaria ficará mais eficiente e alcançará os que não podem arcar com os respectivos custos, sendo também medida de justiça fiscal.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Aditiva 4/2016 a Mensagem nº 95/2015

(Oriundo da Mensagem nº 8.046 – Altera dispositivo da Lei nº 15.838 de 27 de julho de 2015 que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público)

Acresce dispositivo na Mensagem nº 95/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce artigo 3º na Mensagem nº 95/2016, renumerando os que lhe seguem, cuja redação passa a dispor que:

“Art.3º Fica instituída a taxa sobre o serviço de transporte de insumos industriais por meio de infraestruturas construídas com recursos públicos estaduais, desde que o serviço seja específico e divisível. A taxa de que trata este artigo será estabelecida no percentual de 2% sobre o valor do insumo transportado e será destinada ao Fundo Estadual de incentivo à energia solar, criado por meio da Lei Complementar nº 81/2009.” (NR)

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.



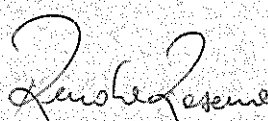
Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa instituir taxa sobre o serviço de transporte de insumos industriais por meio de infraestruturas construídas com recursos públicos estaduais, no percentual de 2% que deve ser destinado ao Fundo Estadual de energia solar. Constitui fonte de arrecadação para o Estado e de compensação dos investimentos realizados para o setor industrial.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Aditiva 5 /2016 a Mensagem nº 95/2015

(Oriundo da Mensagem nº 8.046 – Altera dispositivo da Lei nº 15.838 de 27 de julho de 2015 que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público)

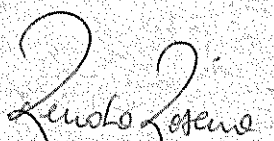
Acresce dispositivo na Mensagem nº 95/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce artigo 4º na Mensagem nº 95/2016, renumerando os que lhe seguem, cuja redação passa a dispor que:

“Art.4º Os agricultores familiares, assim compreendidos aqueles que se enquadram nos critérios da Lei Federal nº 11.326/2006, serão isentos da remuneração cobrada mensalmente pela concessão, permissão ou autorização de uso da CEASA-CE.” (NR)

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proposta de justiça fiscal para conferir subsídios públicos também para a agricultura familiar. Neste sentido, os agricultores que demonstrem a plena inserção nos critérios sociais e econômicos da Lei Federal nº 11.326/2006, serão isentos das taxas de concessão e autorização pela utilização para exposição e venda de seus produtos na CEASA-SE.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 6 /2016 a Mensagem nº 95/2015

(Oriundo da Mensagem nº 8.046 – Altera dispositivo da Lei nº 15.838 de 27 de julho de 2015 que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público)

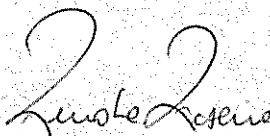
Acresce dispositivo na Mensagem nº 95/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce artigo 5º na Mensagem nº 95/2016, renumerando os que lhe seguem, cuja redação passa a dispor que:

“Art.5º As pessoas de baixa renda, assim compreendidas àquelas que sejam membro de família inserida no CadÚnico a que se refere o Decreto Federal nº 6.135/2007, serão isentas da taxa a que se refere o item 1 do Anexo VII da Lei Estadual nº 15.838/2015 relativa à emissão da primeira via da Carteira Nacional de Habilitação.” (NR)

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.



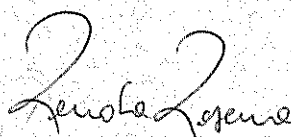
Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que as pessoas de baixa renda possam ter acesso à emissão da primeira via da carteira nacional de habilitação, dispensando-se o pagamento da taxa cobrada pelo Detran CE, como medida de justiça e equidade fiscal.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 95/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.046/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/09/2016 13:57:26	Data da assinatura:	20/09/2016 14:01:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/09/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 95/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.046/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.046 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 95/2016, oriunda da mensagem nº 8.046/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “ d, e” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

A proposta partiu da solicitação da 12ª Reunião Ordinária do Comitê Estadual de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua, realizada em 13 de junho do ano em curso, que teve como pauta a isenção da taxa de expedição da 2ª (segunda) via da Carteira de Identidade às pessoas em situação de rua.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do

Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 95/2016 (oriunda da mensagem nº 8.046/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/09/2016 14:44:05	Data da assinatura:	20/09/2016 15:40:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/09/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/09/2016 16:30:28	Data da assinatura:	20/09/2016 16:32:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Nº 95/2016	Nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

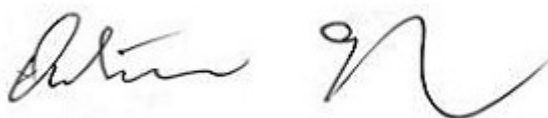
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 95/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.046/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	21/09/2016 12:08:34	Data da assinatura:	21/09/2016 12:15:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
21/09/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 95/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.046/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.046 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 95/2016, oriunda da mensagem nº 8.046/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “ d, e” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

A proposta partiu da solicitação da 12ª Reunião Ordinária do Comitê Estadual de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua, realizada em 13 de junho do ano em curso, que teve como pauta a isenção da taxa de expedição da 2ª (segunda) via da Carteira de Identidade às pessoas em situação de rua.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e

ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 95/2016 (oriunda da mensagem nº 8.046/2016) e **Contrário as emendas** de nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de autoria dos nobres **Deputados Audic Mota e Renato Roseno.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/09/2016 12:20:39	Data da assinatura:	21/09/2016 12:22:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/09/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO **Data 20/09/2016**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO



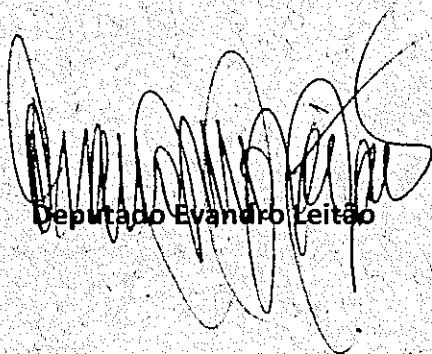
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Requer acatamento de emenda que modifica a redação da Ementa e do Art.1º da Proposição 095/2016, oriunda da Mensagem 8.046/2016.

Os Deputados Estaduais infra-assinados vêm respeitosamente, na forma regimental prevista no §1º do art. 210, requerer a Vossa Excelência, que submeta a apreciação deste Douto Plenário, emenda que modifica a redação da Ementa e do Art.1º da Proposição 095/2016, oriunda da Mensagem 8.046/2016, de autoria do Poder Executivo.

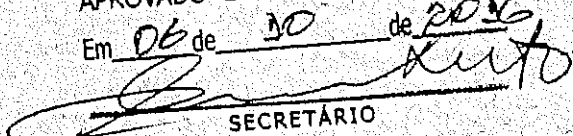
Sala das sessões, 06 de outubro de 2016.



Deputado Evandro Leitão

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de 10 de 2016



SECRETÁRIO

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionsio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889

RECEBIDO EM
06/10/16
19:40 MN
[Signature]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
8.046/16

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º Modifique-se a redação da Ementa e do Art.1º da Proposição 095/2016, oriunda da Mensagem 8.046/2016, ficando sua redação como se segue:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Art. 1º Ficam acrescidas as alíneas "d" e "e" ao inciso II do art. 8º e alterado o §4º do Art.8º da Lei Estadual nº 15.838, de 27 de julho de 2015, ficando os dispositivos com a seguinte redação:

Art.8º ...

II - ...

d) a população em situação de rua, desde que referenciada pela rede socioassistencial do Estado ou Municípios;

e) as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que referenciadas pela rede socioassistencial do Estado ou Municípios.

...

§ 4º São isentos de taxa de que trata o item III do anexo VI os reconhecidamente pobres, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Ceará."

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2016.

Deputado Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/10/2016 12:32:34	Data da assinatura:	06/10/2016 12:34:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)			
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico	
	Emenda de Plenário nº 01			

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA DE PLENÁRIO 1/2016		
Autor:	99597 - FRANCISCO DIEGO MARTINS		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	06/10/2016 13:03:05	Data da assinatura:	06/10/2016 13:18:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
06/10/2016

PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº1, DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO À MENSAGEM 95/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.046 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Walter Cavalcante.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/10/2016 14:07:23	Data da assinatura:	06/10/2016 14:09:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

35ª REUNIÃO CONJUNTA Data 06/10/2016

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DO RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/10/2016 15:20:17	Data da assinatura:	06/10/2016 15:23:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	------------------	---------------------------	-----------------------

Emenda de
Plenário nº1

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/10/2016 06:00:05	Data da assinatura:	07/10/2016 06:02:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/10/2016

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa de Plenário n.º 1, de autoria do Deputado Evandro Leitão à Mensagem n.º 95/16, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.046 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

Assinatura manuscrita de Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/10/2016 07:41:30	Data da assinatura:	07/10/2016 07:44:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/10/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/10/2016 07:45:44	Data da assinatura:	10/10/2016 13:28:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/10/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª (SEXAGÉSSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 65ª (SEXAGÉSSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/10/2016.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidas as alíneas “d” e “e” ao inciso II do art. 8º e alterado §4º do art. 8º da Lei Estadual nº 15.838, de 27 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

II - ...

d) a população em situação de rua, desde que referenciada pela rede socioassistencial do Estado ou Municípios;

e) as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que referenciadas pela rede socioassistencial do Estado ou Municípios.

...

§ 4º São isentos de taxa de que trata o item III do anexo VI os reconhecidamente pobres, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de outubro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Art.2º A transferência, de que trata o artigo anterior, deverá observar ao disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e legislação específica, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária nº24200764.10.305.056.22713.03.335041.29100.0, da Secretaria da Saúde - SESA, que será suplementada, se insuficiente.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.123, 14 de outubro de 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A DOAR À COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - METROFOR, OS IMÓVEIS QUE IDENTIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar 16 (dezesseis) imóveis de propriedade do Estado do Ceará, localizados no Município de Fortaleza - CE, à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR.

Parágrafo único. Os imóveis públicos de que trata o caput deste artigo são os registrados nas matrículas 4.718, 9.423, 11.190, 11.191, 11.193, 11.311, 11.824, 16.866, 26.862, 26.863, 58.754, 58.755, 60.563, 62.131, 63.055, 66.714, todos oriundos do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza - CE.

Art.2º A doação será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e se formalizará mediante escritura pública de doação, do qual constará expressamente as condições estabelecidas no processo administrativo nº5571431/2015.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.124, 14 de outubro de 2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE ICÓ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada, na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, a Delegacia de Defesa da Mulher de Icó.

Art.2º Compete à Delegacia de Defesa da Mulher de Icó:

I - apurar os fatos delituosos tipificados na Lei Penal e Legislação Especial levados a seu conhecimento que impliquem em violência praticada contra a mulher, observada a competência constitucional atribuída às Polícias Judiciárias Estaduais;

II - proceder a todos os atos processuais e investigatórios previstos em lei e necessários à elucidação dos fatos delituosos de sua competência;

III - atuar em estreita colaboração e parceria com as demais Delegacias de Polícia do Estado e suas congêneres de outras unidades da Federação, bem como com outros órgãos afins;

IV - promover a elaboração de estudos e pesquisas para esclarecimento de questões de sua alçada e relacionados com a violência praticada contra a mulher;

V - atuar nos procedimentos que envolvam a apuração e responsabilização de qualquer conduta típica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, motivada por violência doméstica ou familiar;

VI - exercer outras atividades próprias de Polícia Judiciária definidas em regulamento.

Art.3º Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superior constantes do anexo único desta Lei, destinados à Delegacia de Defesa da Mulher de Icó.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das

dotações orçamentárias próprias da Superintendência da Polícia Civil, que serão suplementadas, se insuficientes, pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Art.5º Esta Lei será regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE REFERE O ART.3º DA LEI Nº16.124 DE 14/10/2016

CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

SÍMBOLO	QUANTIDADE DE CARGOS SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO ATUAL
SS-1	01	-	01
SS-2	01	-	01
DNS-1	00	-	00
DNS-2	00	-	00
DNS-3	00	-	00
DAS-1	14	-	14
DAS-2	97	01	98
DAS-3	18	-	18
DAS-4	59	01	60
DAS-5	00	-	00
DAS-6	44	-	44
DAS-8	228	02	230
TOTAL	462	04	466

*** **

LEI Nº16.125, 14 de outubro de 2016.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº15.839, DE 27 DE JULHO DE 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$499.991,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e um reais) para a Associação de Assistência Social Catarina Labouré, nome de fantasia AASCL, inscrita sob o CNPJ Nº07.370.422/0001-06.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 072 - Proteção Social Especial, no valor de R\$499.991,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e um reais), na ação 17.583 - atendimento de pessoas idosas em regime integral.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.126, 14 de outubro de 2016.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam acrescidas as alíneas "d" e "e" ao inciso II do



art.8º e alterado §4º do art.8º da Lei Estadual nº15.838, de 27 de julho de 2015, com a seguinte redação:

"Art.8º...

II - ...

d) a população em situação de rua, desde que referenciada pela rede socioassistencial do Estado ou Municípios;

e) as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que referenciadas pela rede socioassistencial do Estado ou Municípios.

...

§4º São isentos de taxa de que trata o item III do anexo VI os reconhecidamente pobres, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Ceará." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.127, 14 de outubro de 2016.

ALTERA OS INCISOS I E II DO ART.2º DA LEI Nº15.190, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE CRIA O PROGRAMA DE BOLSAS DE MONITORIA E DE TUTORIA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os incisos I e II do art.2º da Lei nº15.190, de 19 de julho de 2012, que cria o Programa de Bolsas de Monitoria e de Tutoria no âmbito das escolas da Rede Estadual de Ensino, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º ...

I - por monitoria, as atividades desenvolvidas por alunos do ensino médio da Rede Estadual de Ensino voltadas para o fortalecimento das ações pedagógicas e de projetos da unidade escolar na qual estão matriculados ou de outra unidade escolar da rede estadual.

II - por tutoria, as atividades desenvolvidas por estudantes do ensino superior ou por pessoas da comunidade, no âmbito das escolas públicas do Estado do Ceará, voltadas ao fortalecimento da aprendizagem e melhoria do desempenho de seus alunos." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.128, 14 de outubro de 2016.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº13.304, DE 19 DE MAIO DE 2003, QUE CRIA E IMPLEMENTA O "SELO MUNICÍPIO VERDE" E AMPLIA A CONCESSÃO DO "PRÊMIO SENSIBILIDADE AMBIENTAL".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados os arts.1º, 2º, §1º, 2º e 3º, §1º da Lei nº13.304, de 19 de maio de 2003, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º Fica criado o "Selo Município Verde", distintivo que identificará os municípios cearenses que desenvolvam ações protetivas do meio ambiente com melhores resultados possíveis na salvaguarda ambiental, proporcionando melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, a ser entregue a cada 2 (dois) anos.

Art.2º A metodologia de avaliação do "Selo Município Verde" será proposta pela Secretaria do Meio Ambiente e aprovada pelo Comitê Gestor do "Selo Município Verde".

§1º O Comitê Gestor do "Selo Município Verde", instância de natureza colegiada, terá sua constituição definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º Competirá à Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, em conjunto com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente –

SEMACE, conferir ao município interessado a utilização do "Selo Município Verde", com base em análise de qualidade ambiental emitida pelo órgão competente definido na forma do caput deste artigo.

Art.3º Fica criado o "Prêmio Sensibilidade Ambiental", que será conferido aos municípios cearenses certificados com o "Selo Município Verde".

§1º Os critérios de participação, entrega e demais aspectos do "Prêmio Sensibilidade Ambiental" serão definidos em Instrução Normativa proposta pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, aprovada pelo Comitê Gestor do "Selo Município Verde" e publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº32.070, de 18 de outubro de 2016.

APROVA O REGULAMENTO QUE ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE A ALOCAÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nºde 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; e CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e suas alterações, DECRETA:

Art.1º Fica alterada a estrutura organizacional e aprovado o regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), na forma que integra o anexo I do presente decreto.

Art.2º Os cargos de direção e assessoramento da CGE são os constantes do anexo II deste decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art.3º O Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral fica autorizado a editar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste decreto.

Art.4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art.5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário, especificamente o Decreto Estadual nº31.238, de 25 de junho de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº32.070, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

REGULAMENTO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE)

TÍTULO I

DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Art.1º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), criada pela Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e suas alterações, definida sua competência no art.15-A, órgão integrante da administração direta estadual, no nível de Governadoria, rege-se por este Regulamento, pelas normas internas e pela legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES

Art.2º A CGE tem por missão assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para oferta dos serviços públicos com qualidade, competindo-lhe:

